VSN MATERIAIS PARA LABORATORIO
CNPJ: 54.154.953/0001-33 – Insc. Estadual: 14484833
End. Rua do Imperador – cep.21715-252
E-mail: vanessamacielmaciel938@gmail.com

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2026.

SRA. PREGOEIRA DA DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS/PMT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2026

VSN MATERIAIS PARA LABORATORIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.154.953/0001-33 com sede em representada por Vanessa Santos do Nascimento Maciel, que esta subscreve, com escritório profissional no, Rio de Janeiro, vem com o devido acato, tempestivamente, com fundamento no art. 164, e no art. 165, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 15 do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** mediante os argumentos a seguir dispostos:

1 – DO OBJETO E DA RELEVÂNCIA DO CERTAME

O Pregão Eletrônico nº 77/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de reagentes, mediante comodato de equipamentos totalmente automatizados, destinados aos exames de Bioquímica do Centro de Diagnóstico por Exames Dr. Raul Bacellar e do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital de Urgência de Teresina (HUT), pelo valor anual estimado de R$ 4.518.498,00, com vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Justamente por se tratar de contratação de vulto expressivo e de longa duração — que poderá alcançar, ao final das prorrogações, cifra muitas vezes superior ao valor anual estimado —, o dever de motivação técnica e econômica das exigências restritivas constantes do Termo de Referência (Anexo I) assume especial relevância, na forma dos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

2 – DOS VÍCIOS APONTADOS

2.1 – Contradição insanável entre o critério de julgamento por lote único e a previsão literal de parcelamento constante da Seção V do Edital — violação aos arts. 25, caput, e 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021

O preâmbulo do Edital ("Forma de apresentação da proposta") e o item 4 do Termo de Referência (Anexo I) são categóricos ao estabelecer que a disputa ocorrerá por LOTE ÚNICO, com extensa fundamentação contrária ao parcelamento, sob o argumento de inviabilidade técnica e econômica de dissociar equipamentos, reagentes, insumos e sistema de gestão laboratorial.

Ocorre que a Seção V do próprio Edital, itens 5.22 a 5.25, contém redação frontalmente contraditória a essa premissa. O item 5.23 afirma que "a contratação será definida como divisível, tornando necessário o parcelamento"; o item 5.24 (numeração, aliás, duplicada no instrumento) dispõe que, "visando maior economicidade devido ao ganho de escala, a Contratação deverá ser feita em Item"; e o item 5.25 volta a argumentar contra a pulverização do objeto em vários contratos. A esses vícios soma-se a referência, em diversos pontos do Termo de Referência e da minuta contratual (itens 9.9, 9.10 e 12.3.9), a "Ata de Registro de Preços" e à "liberação do fornecedor do compromisso assumido" — terminologia própria do Sistema de Registro de Preços — quando a contratação em exame é, na realidade, um contrato de execução direta com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Tal contradição não é mera impropriedade redacional isolada: compromete a compreensão do licitante quanto ao regime jurídico efetivamente aplicável ao certame — se lote único ou parcelado por item, se contratação direta ou Registro de Preços —, com reflexos diretos sobre a elaboração da proposta, a estratégia de disputa e a própria exequibilidade das obrigações contratuais.

Com efeito, sob a ótica do preâmbulo e do item 4 do Termo de Referência, o parcelamento dos itens licitandos revelar-se-ia inapropriado caso os materiais objetados contenham especificações e características uniformes dentro dos padrões usuais praticados por diversos fornecedores do mercado — isto é, caso existam no mercado numerosos prestadores aptos a fornecer a totalidade ou a maior parte dos itens em conjunto. Nessa hipótese, o agrupamento em lote único possibilitaria à Administração selecionar a proposta mais vantajosa, com ganho de escala, economicidade, produtividade e eficiência, na medida em que a aglutinação dos itens permitiria maior controle, avaliação e gestão dos materiais e equipamentos de saúde objetados, sem prejuízo da ampla participação de competidores, ao passo que contratações múltiplas com fornecedores distintos poderiam trazer dificuldades de administração, controle e fiscalização do conjunto das atividades demandadas pela população — tudo em conformidade com as diretrizes da Súmula nº 247 do TCU. Sob essa ótica, evitar-se-ia o risco de contratação de múltiplos fornecedores, cada qual com despesas administrativas próprias repassadas ao custo da proposta, ao passo que a concentração em um só fornecedor, ou em poucos, diluiria os custos operacionais entre os diversos itens, reduzindo sua transferência ao Contratante.

Todavia, sob a ótica da Seção V do Edital (itens 5.22 a 5.25), o não parcelamento do objeto se mostraria improcedente, na medida em que os itens especificados no objeto do certame, em suas características individuais, podem conter especificações diversas sob o ponto de vista econômico e empresarial, não sendo usualmente comercializados em conjunto por um único fornecedor — isto é, podendo haver no mercado inúmeros fornecedores aptos a fornecer apenas parte dos itens do(s) lote(s), cujas cotações individualizadas poderiam revelar-se tanto mais qualificadas quanto mais econômicas do que a disputa agrupada. Nesse cenário, o agrupamento em lote único traria risco concreto de restrição à competição, viabilizando a participação apenas de uma ou outra empresa apta a executar o conjunto integral dos itens do Grupo Único, em prejuízo de fornecedores que, não executando tal conjunto, restariam alijados da disputa, ainda que aptos a praticar preços menores em itens isolados. Sob essa perspectiva, seria exigível o parcelamento do objeto, com a individualização dos respectivos itens em lotes

autônomos ou, no mínimo, o reagrupamento em lotes desmembrados e adequados às características comuns dos fornecimentos, de modo que eventual indivisibilidade somente se justificasse mediante pesquisa de mercado aprofundada, realizada com diversos fornecedores de notória e relevante atuação no setor, resguardando-se, assim, a amplitude da competição.

Ante a contradição ora demonstrada — o Edital ora sustenta, com fundamentação própria, a indivisibilidade do objeto (Termo de Referência, item 4), ora determina expressamente o parcelamento (Seção V, itens 5.22 a 5.25) —, o instrumento convocatório revela-se destoante do caráter claro, objetivo e preciso indispensável à correta especificação do objeto e à adequada formulação das propostas pelos licitantes, em violação ao art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021, bem como à exigência de fundamentação técnica e econômica robusta e uniforme para a opção adotada, nos termos do art. 40, §3º, da mesma Lei. Impõe-se, portanto, a revisão do Edital para a definição inequívoca do critério a ser adotado — agrupamento em lote único ou parcelamento em itens/lotes autônomos —, sendo pertinente, inclusive, a reavaliação e, se necessário, a desconstituição do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência no ponto em que evidenciam a contradição ora apontada, sob pena de nulidade do certame.

Requer-se, portanto, a retificação de todo o Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, de modo a uniformizar, em texto único e inequívoco — e devidamente lastreado em pesquisa de mercado apta a demonstrar a real configuração da oferta no setor —, o critério de julgamento adotado, suprimindo-se toda e qualquer referência incompatível ao regime de Registro de Preços, sob pena de nulidade do item objeto desta impugnação.

2.2 - Da ausência, nos autos, de estudo de mercado que ampare o conjunto cumulativo de exigências técnicas dos analisadores

O Anexo I exige, cumulativamente, entre outras especificações: (i) produtividade total mínima de 2.500 testes/hora para o C.D.P.E. Dr. Raul Bacellar, obtida com no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) equipamentos; (ii) capacidade mínima de 450 amostras “on board”; (iii) capacidade mínima de 60 reagentes “on board” refrigerados por equipamento; (iv)

fornecimento de equipamentos exclusivamente novos, de primeiro uso; e (v) 90% dos reagentes de química líquida prontos para uso, sem manipulação, acondicionados em frascos dedicados com leitura automática de código de barras.

Trata-se de conjunto de exigências técnicas que, tomadas isoladamente, podem ser legítimas, mas cuja combinação simultânea reduz, na prática, o universo de fabricantes aptos a atendê-las por completo. O Termo de Referência, contudo, não traz — ao menos não no que foi disponibilizado no processo em exame — o levantamento de mercado que identifique o conjunto representativo de fabricantes e modelos aptos a atender, cumulativamente, a todas essas exigências, tal como exige o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 quanto à fase preparatória da licitação.

O Tribunal de Contas da União já assentou que cabe ao órgão licitante, antes de fixar as especificações técnicas do objeto, identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado aptos a atender à necessidade da Administração, de modo a evitar o direcionamento do certame para um único fabricante ou modelo (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). A ausência dessa comprovação nos autos não significa, por si, a existência de direcionamento, mas impõe à Administração o ônus de demonstrá-la, sob pena de nulidade por falta de motivação idônea (art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se, portanto, que a FMS junte aos autos do processo administrativo, e disponibilize aos interessados, a pesquisa ou estudo técnico que tenha identificado, previamente à fixação das exigências acima, mais de um fabricante apto a fornecer, simultaneamente, equipamento com a produtividade, a capacidade on board e a condição de "primeiro uso" exigidas, sob pena de revisão dos parâmetros para adequá-los à realidade do mercado nacional de diagnóstico in vitro.

2.3 - Da vedação genérica à participação de empresas em consórcio, sem individualização do risco concreto à execução contratual

O item 2.6.1 do Edital e o item 5.3 do Termo de Referência vedam a participação de empresas reunidas em consórcio, sob a justificativa de que o objeto "apresenta natureza comum, podendo ser ofertado por um número amplo de potenciais participantes". Tal justificativa, contudo, é dissonante do próprio objeto descrito no restante do Termo de Referência, que qualifica a contratação como de "alta complexidade técnica" ao tratar da vedação de cotas para ME/EPP (item 1.4 do Anexo I) e que envolve, simultaneamente, o fornecimento de equipamentos laboratoriais de automação total, servidores de banco de dados, estações de trabalho, interfaceamento bidirecional com sistema LIS e o fornecimento contínuo de 37 (trinta e sete) analitos distintos para duas unidades de saúde.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar da licitação em consórcio, cabendo à Administração fundamentar, de forma individualizada e tecnicamente consistente, as razões pelas quais a soma de esforços entre empresas comprometeria a execução do objeto ou a competitividade do certame. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem exigido que essa justificativa seja robusta e não se limite a fórmulas genéricas, sob pena de a vedação, por si, configurar restrição indevida à competitividade (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Concorrência nº 1/2024 do CICA, decisão cautelar de 15/04/2025, na qual se reconheceu que a vedação a consórcios é medida excepcional que deve ser justificada com base no Estudo Técnico Preliminar; no mesmo sentido, o entendimento consolidado no TCU, anterior à Lei nº 14.133/2021, de que a limitação à participação de consórcios em objetos de vulto e complexidade deve ser motivada, sob pena de restringir indevidamente a disputa — cf. Acórdão 718/2011-TCU-Plenário, quanto à necessidade de justificativa para limitações à formação de consórcios).

No caso concreto, a justificativa apresentada no Edital ("objeto de natureza comum") contradiz a narrativa de complexidade técnica sustentada em outras passagens do mesmo Termo de Referência, o que evidencia a ausência de motivação consistente e individualizada exigida pelo art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se a revisão da vedação à participação de consórcios ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica e econômica específica, compatível com a complexidade efetivamente atribuída ao objeto pelo restante do Termo de Referência.

2.4 - Da assimetria entre as especificações do equipamento do HUT e as do C.D.P.E. Dr. Raul Bacellar quanto ao tipo de amostra

O item 11 das especificações dos equipamentos independentes destinados ao HUT exige que os analisadores "permitam uso de Soro, plasma, sangue total, urina outros líquidos biológicos simultaneamente". Já o item 34 das especificações da plataforma integrada destinada ao C.D.P.E. Dr. Raul Bacellar exige apenas que o equipamento "permita a análise de amostras de soro, plasma, urina e outros líquidos biológicos", sem menção a sangue total.

Essa assimetria entre as duas unidades, referentes ao mesmo rol de 37 analitos de bioquímica, não é, por si, ilegal — pode decorrer de rotina de urgência do HUT que demande triagem rápida em sangue total para algum analito específico. Contudo, o Termo de Referência não identifica qual dos exames listados no Anexo I seria realizado em sangue total, o que impede o licitante de avaliar se a exigência é necessária ou se onera, sem proveito clínico correspondente, o dimensionamento do equipamento a ser ofertado. Requer-se que a FMS esclareça qual analito da tabela do HUT demanda a capacidade de processamento em sangue total, de modo a permitir a correta formulação das propostas e a aferição da proporcionalidade da exigência, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2.5 - Da conveniência de explicitação de tratamento para risco cambial, dada a duração contratual

O contrato poderá vigorar por até 10 (dez) anos, mediante prorrogações sucessivas, e tem por objeto insumos de diagnóstico in vitro cuja cadeia produtiva é, em grande medida, dependente de importação ou de componentes indexados a moeda estrangeira. O art. 103 da Lei nº 14.133/2021 faculta — não impõe — a inclusão de matriz de alocação de riscos no contrato. Tratando-se de faculdade, não se aponta, aqui, vício de legalidade, mas sugere-se, à luz do

princípio da economicidade e da própria duração excepcional do ajuste, que a FMS avalie a conveniência de disciplinar expressamente, na minuta contratual (Anexo X), o tratamento a ser dado a eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro motivados por variação cambial abrupta, de modo a reduzir a judicialização e a insegurança jurídica ao longo da execução contratual.

3 – DA NECESSIDADE DE RESPOSTA FUNDAMENTADA E DOS EFEITOS SOBRE O CRONOGRAMA

Nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a resposta a esta impugnação deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame, ora agendada para 04/08/2026. Caso a apreciação desta impugnação demande a alteração de cláusula que afete a formulação das propostas, requer-se, desde já, a reabertura do prazo de envio de propostas, na forma do art. 55 c/c os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), de modo a garantir tempo hábil a todos os interessados para adequação de suas propostas ao Edital eventualmente retificado.

4 – CONCLUSÕES

Pugna-se, em conclusão, pelo (a):

a) recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e estar fundamentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) apresentação, pela FMS, de resposta fundamentada e individualizada a cada um dos pontos suscitados nos itens III.1 a III.4 acima, com a juntada aos autos dos elementos técnicos e econômicos que amparem as exigências questionadas;

c) retificação do Edital e do Termo de Referência para: (c.1) juntar aos autos o estudo de mercado que identifique fabricantes aptos a atender, cumulativamente, às exigências técnicas dos analisadores; (c.2) apresentar justificativa técnica e econômica

individualizada para a vedação à participação de consórcios, compatível com a complexidade atribuída ao objeto; e (c.3) identificar o analito da tabela do HUT que justifica a exigência de processamento em sangue total, prevista no item 11 das especificações técnicas;

d) Caso não acolhidos os pedidos anteriores, que a decisão que apreciar esta impugnação enfrente, de forma expressa e individualizada, cada um dos fundamentos ora deduzidos, em atenção ao dever de motivação previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

e) Sendo a impugnação acolhida, no todo ou em parte, de forma a alterar cláusula com reflexo na formulação das propostas, a reabertura do prazo para envio de propostas, na forma do art. 164, parágrafo único, c/c o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

VSN MATERIAIS LABORATORIAIS LTDA:54154953000133

Assinado de forma digital por VSN MATERIAIS LABORATORIAIS LTDA:54154953000133
Dados: 2026.07.30 19:35:45 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL

Vanessa Santos do Nascimento,
CPF 107.696.157-67